



2026/1019

8.5.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1019 DA COMISSÃO

de 7 de maio de 2026

relativo à autorização de ácido guanidinoacético e de uma preparação de ácido guanidinoacético como aditivos em alimentos para frangos de engorda, frangas criadas para postura, frangos criados para reprodução, perus de engorda e perus criados para reprodução (titular da autorização: Evonik Operations GmbH)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização do ácido guanidinoacético e de uma preparação de ácido guanidinoacético. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização de ácido guanidinoacético e de uma preparação de ácido guanidinoacético como aditivos em alimentos para frangos de engorda, frangas criadas para postura, frangos criados para reprodução, perus de engorda e perus criados para reprodução, para utilização em alimentos para animais e na água de abeberamento, solicitando que esses aditivos sejam classificados na categoria designada por «aditivos zootécnicos», no grupo funcional «outros aditivos zootécnicos».
- (4) No seu parecer de 18 de novembro de 2025 ⁽²⁾, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu que o ácido guanidinoacético e a preparação de ácido guanidinoacético são seguros para as espécies visadas, bem como para os consumidores e o ambiente, quando utilizados até ao nível máximo de utilização proposto de 1 200 mg de ácido guanidinoacético/kg de alimento completo e 600 mg de ácido guanidinoacético/l de água de abeberamento, no pressuposto de que os alimentos para animais contêm quantidades suficientes de dadores de grupos metilo (que não a metionina, por exemplo, a colina, a betaína e o ácido fólico) e de vitamina B₁₂. No entanto, tendo em conta a variabilidade da ingestão de água e o facto de não ter sido identificada qualquer margem de segurança para os frangos de engorda, a Autoridade considerou que a exposição através da água de abeberamento não deve exceder o nível máximo de segurança do aditivo quando administrado apenas através dos alimentos para animais. A Autoridade concluiu igualmente que o ácido guanidinoacético e a preparação de ácido guanidinoacético não suscitam preocupações de segurança para o utilizador. Concluiu ainda que o ácido guanidinoacético e a preparação de ácido guanidinoacético são eficazes nas espécies visadas quando utilizados ao nível mínimo de utilização de 600 mg/kg de alimento completo ou 300 mg/l de água. A Autoridade considerou que não são necessários requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. A Autoridade corroborou igualmente o relatório sobre os métodos de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ EFSA Journal, vol. 23, artigo e9784, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9784>.

- (5) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o ácido guanidinoacético e a preparação de ácido guanidinoacético satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Assim, a utilização de ácido guanidinoacético e da preparação de ácido guanidinoacético deve ser autorizada para frangos de engorda, frangas criadas para postura, frangos criados para reprodução, perus de engorda e perus criados para reprodução. No entanto, a fim de evitar qualquer risco de exceder os níveis seguros de utilização para as espécies visadas uma vez que esses aditivos devem ser autorizados para utilização tanto nos alimentos para animais como na água de abeberamento, é adequado dispor que não seja permitida a utilização simultânea dos aditivos nos alimentos para animais e na água de abeberamento. Além disso, é conveniente assegurar que seja prestada atenção ao aporte de vitamina B₁₂ e de dadores de grupos metilo que não a metionina na alimentação do animal quando são utilizados esses aditivos e que a quantidade de ácido guanidinoacético administrada através da água de abeberamento não seja superior à que seria administrada através dos alimentos com um teor máximo de 1 200 mg/kg de alimento completo para animais, tendo em conta a ingestão efetiva de água de abeberamento pelos animais em relação à sua ingestão de alimentos.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A substância e a preparação especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de maio de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de ácido guanidinoacético/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %		mg de ácido guanidinoacético/l de água de abeberamento			

Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: outros aditivos zootécnicos (melhoria dos parâmetros de rendimento)

4d32	Evonik Operations GmbH	Ácido guanidinoacético	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido guanidinoacético ≥ 98 % em relação à matéria seca. Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido guanidinoacético produzido por síntese química Fórmula química: C₃H₇N₃O₂ Número CAS: 352-97-6 Pureza: ≥ 98 % Impurezas: — teor máximo de cianamida: 0,03 %, — teor máximo de diciandiamida: 0,5 %.</p> <p><i>Método analítico</i> (1)</p> <p>Para a determinação do ácido guanidinoacético no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas, nos alimentos compostos para animais e na água de abeberamento: cromatografia iónica associada a deteção espectrofotométrica (IC-UV).</p>	<p>Frangos de engorda</p> <p>Frangas criadas para postura ou frangos criados para reprodução</p> <p>Perus de engorda</p> <p>Perus criados para reprodução</p>	—	600	1 200	300	600	<ol style="list-style-type: none"> O teor de humidade deve ser indicado na rotulagem do aditivo. O aditivo pode ser utilizado através da água de abeberamento. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento, a estabilidade ao tratamento térmico e a estabilidade na água de abeberamento. Não é permitida a utilização simultânea deste aditivo na água de abeberamento e nos alimentos para animais. Ao utilizar o aditivo, deve ser prestada atenção ao aporte de vitamina B₁₂ e de dadores de grupos metilo, que não a metionina, na alimentação do animal. 	28 de maio de 2036
------	------------------------	------------------------	---	---	---	-----	-------	-----	-----	---	--------------------

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de ácido guanidinoacético/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %		mg de ácido guanidinoacético/l de água de abeberamento			
										6. Tendo em conta a ingestão efetiva de água de abeberamento em relação à ingestão de alimentos, deve garantir-se que a quantidade de ácido guanidinoacético administrada através da água de abeberamento não é superior à que seria administrada através dos alimentos com um teor máximo de 1 200 mg/kg de alimento completo para animais.	

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de ácido guanidinoacético/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %		mg de ácido guanidinoacético/l de água de abeberamento			
Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: outros aditivos zootécnicos (melhoria dos parâmetros de rendimento)											
4d32i	Evonik Operations GmbH	Ácido guanidinoacético	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação com um mínimo de 96 % de ácido guanidinoacético. Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido guanidinoacético produzido por síntese química Fórmula química: $C_3H_7N_3O_2$ Número CAS: 352-97-6 Pureza: ≥ 98 % Impurezas: — teor máximo de cianamida: 0,03 %, — teor máximo de dicianidamida: 0,5 %.</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do ácido guanidinoacético no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas, nos alimentos compostos para animais e na água de abeberamento: cromatografia iónica associada a deteção espectrofotométrica (IC-UV).</p>	<p>Frangos de engorda</p> <p>Frangas criadas para postura ou frangos criados para reprodução</p> <p>Perus de engorda</p> <p>Perus criados para reprodução</p>	—	600	1 200	300	600	<ol style="list-style-type: none"> O teor de humidade deve ser indicado na rotulagem do aditivo. O aditivo pode ser utilizado através da água de abeberamento. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento, a estabilidade ao tratamento térmico e a estabilidade na água de abeberamento. Não é permitida a utilização simultânea deste aditivo na água de abeberamento e nos alimentos para animais. Ao utilizar o aditivo, deve ser prestada atenção ao aporte de vitamina B₁₂ e de dadores de grupos metilo, que não a metionina, na alimentação do animal. 	28 de maio de 2036

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de ácido guanidinoacético/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %		mg de ácido guanidinoacético/l de água de abeberamento			
										6. Tendo em conta a ingestão efetiva de água de abeberamento em relação à ingestão de alimentos, deve garantir-se que a quantidade de ácido guanidinoacético administrada através da água de abeberamento não é superior à que seria administrada através dos alimentos com um teor máximo de 1 200 mg/kg de alimento completo para animais.	

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.